



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721685/2012-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.363 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente VTC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP (e responsável solidário Paulo Jabur Maluf).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. VÍCIOS.

Cabível o arbitramento do lucro quando a recorrente não apresenta qualquer livro comercial ou fiscal e nem a documentação que deveria lastrear a escrita contábil o arbitramento do lucro ocorreu porque a recorrente não apresentou qualquer livro comercial ou fiscal e nem a documentação que deveria lastreá-los.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.

Irrepreensível o trabalho fiscal que antes de efetuar o lançamento, analisa os extratos bancários, exclui os depósitos relativos às transferências entre contas correntes de mesma titularidade, elabora tabela com depósitos pendentes de comprovação de origem e intima previamente a recorrente comprová-los.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Há que se manter a responsabilidade solidária, quando resta plenamente demonstrado, por sólido conjunto probatório, que o mandatário com ilimitados poderes e se valendo de interpostas pessoas era o verdadeiro beneficiário das atividades da pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte e do responsável solidário, Paulo Jabur Maluf, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr, Waldir Rocha, Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri, Eduardo Andrade e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1647.116 da 2ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2007
ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. VÍCIOS.
A escrituração que contenha vícios e não reflita toda a movimentação bancária da empresa implica o arbitramento do lucro.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.
Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1997, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.
OMISSÃO DE RECEITAS.
A falta de escrituração dos valores auferidos bem como a ausência da comprovação de sua natureza caracteriza omissão de receitas e o montante omitido será considerado para o cálculo dos tributos devidos de acordo com a legislação de regência.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.
Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 17/07/2013 (cf. AR a fls. 3355) e interpôs recurso voluntário em 07/08/2013 (doc. a fls. 3356 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) que afirma a senhora fiscal que a recorrente, optante pelo lucro presumido, teria tido movimentação financeira de R\$ 2.729.201,40 supostamente incompatível com a receita declarada de R\$ 318.525,72;

b) que afirma também a autuante que a recorrente teria obstruído a fiscalização e praticado fraude a fim de omitir a existência do suposto sócio, Sr. Paulo Jabur Maluf, o que a levou a arbitrar os lucros da contribuinte agravar a multa lançada contra a contribuinte para 150%;

c) que, tendo a recorrente recebido o auto de infração pelo correio somente no dia 31/07/2012, portanto, com referência as competências de janeiro a junho de 2007, há mais de 60 meses (5 anos), o que determina a decadência destes créditos tributários injustamente lançados;

d) que o acórdão recorrido se equivoca ao sustentar que houve embaraço à fiscalização, para tanto, conclui que ao ser intimada à apresentar os livros e documentos necessários a recorrente não o fez, não obstante a própria decisão recorrida admita que a recorrente fez declaração de extravio;

e) que não cabia o arbitramento, já que a autuante detinha documentos suficientes para a apuração do eventual passivo, que, quando muito, caracteriza omissão de receita, e não fraude ou sonegação;

f) que a recorrente não formou renda com as transferências bancárias, porquanto referidos valores não passaram de empréstimo existente entre as empresas coligadas;

g) que não houve qualquer recebimento dos valores declarados pela CETELEM, CIELO e REDECARD pelo simples motivo de que lhe foram antecipados em 2006 e foram compensados ao longo de 2007, de modo que o fato gerador do tributo ocorreu em 2006 e não em 2007;

h) que só seria cabível o arbitramento se tivesse havido qualquer obstrução da ação fiscal, fato claramente inexistente;

i) que não tendo havido faturamento, especialmente em relação às importâncias declaradas pela CETELEM, CIELO E REDECARD cujos pagamentos foram antecipados em 2006, não se pode falar em hipótese de incidência para o PIS e a COFINS, cujo fato gerador só ocorre com o faturamento;

j) que autoridade fiscal transcreve todas as normas legais que julgou aplicável para a duplicação da multa, mas não demonstra a ocorrência cabal de suposta sonegação, ou seja, alega sem produzir provas de suas alegações;

l) que mesmo que eventualmente um empresa tenha “laranjas” no seu quadro societário, se ela paga os tributos que deve não ocorre sonegação;

m) que, em verdade, o que a autoridade sustenta ter ocorrido é apenas a falta de pagamento do tributo;

n) que requer: a extinção do processo que constituiu tributos decaídos; a nulidade devido à indicação de fundamento legal inexistente ou irregular da multa aplicada; no mérito, a anulação do auto de infração, vez que não existiu fraude ou obstrução à fiscalização; e alternativamente, que o lançamento seja reconstituído para o lucro presumido e a multa reduzida para 75%.

O responsável solidário, Paulo Jabur Maluf, tomou ciência da decisão recorrida em 11/07/2013 (cf. AR a fls. 3354) e interpôs recurso voluntário em 07/08/2013 (doc. a fls. 3393 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) que afirma a autoridade, com base em informação desconhecida do recorrente, datada de 2009, que ele seria um sócio oculto da empresa, vez teria interesse no resultado da mesma ;

b) que o recorrente não é sócio da VTC há 12 anos e não trabalha nela há 10 anos, como também não tem e nem nunca teve qualquer interesse na sua atividade operacional;

c) que o recorrente transferiu sua participação societária em 30/06/2000, tendo se responsabilizado apenas pelo passivo bancário até meados de 2002, razão que o levou a administrar esta dívida até quitá-las;

d) quanto ao fato de o recorrente ter o seu nome no cartão de assinatura do Banco Bradesco, sem dúvida esta é uma informação antiga que não condiz com a realidade atual;

e) que, à questão, se aplica as Súmulas STJ 430 e julgados do STJ e o RE 562276/PR;

f) que as hipótese nas quais cabe atribuir responsabilidade solidária estão expressas em lei e não ocorrendo o que está descrito na norma não deve a autoridade fiscal criar uma situação que não existe no intuito de lançar dentro de um processo fiscal pessoa que há décadas não possui qualquer relação com a empresa relacionada no feito, pois agindo assim teremos, na verdade, um redirecionamento esdrúxulo da exigência do crédito tributário contra que não tem qualquer relação com o fato gerador do mesmo;

g) que a multa deve ser reduzida para 75%.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Os recursos voluntários são tempestivos e foram subscritos por mandatários com poderes para tal, conforme procurações a fls. 3.156 e 3.207, razão pela qual deles conheço.

Passo, desde já, a analisar a sujeição passiva do Sr. Paulo Jabur Maluf, tendo em vista a relação de causa e efeito que há com a questão relativa a preliminar de mérito, ou seja, se resta demonstrado fraude ou dolo a justificar a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO SR. PAULO MALUF

A transcrição, feita pelo autuante no TVF, dos fatos extraídos da Representação Fiscal 15563.000.1.149/2010-71, a qual por sua vez recebeu provas produzidas em ação fiscal de 2005, é de uma riqueza de detalhes que retiram qualquer dúvida sobre a responsabilidade tributária do Sr. Paulo J. Maluf. Inicialmente vejamos alguns pontos do depoimento feito, em 2005, pelo sócio da recorrente, Sr. Antônio Salviano Santos Neto, à Receita Federal, *in verbis*:

“que é sócio da Mr. Feel Good Comércio de Roupas Ltda., PA Varo Comércio de Roupas Ltda., Espaço Paulista Comércio de Roupas Ltda., Work Brother’s Comércio de Roupas Ltda e V.T.C. Comércio de Roupas Ltda e que adquiriu as empresas acima através de um conhecido que trabalhava na área de vendas, mas que não se lembra do nome, o qual teria lhe oferecido o negócio, o qual foi pago um valor de sinal, que não se recorda quanto era esse valor, que o restante foi parcelado, sendo que o pagamento da parte parcelada foi efetuado com depósitos em uma conta que lhe foi passada, que os pagamentos eram feitos com cheques de clientes, que não sabe de quem era a empresa antes dele e do seu sócio e irmão, José Hilton de Melo, ...que as empresas estão em funcionamento, mas que não sabe quem são seus fornecedores, que as cinco empresas só

tem uma empregada de nome Michele, que tem quase certeza que essa funcionária está registrada na Espaço Paulista, que quem administra as empresas é a contadora Maria Catarina, que a contadora tem procuração para fazer tudo pela empresa, inclusive movimentar as contas, que não sabe em que bancos tem contas...que tinha carteira assinada como auxiliar administrativo recebendo R\$ 800,00 por mês, que mora numa casa no terreno de propriedade de sua mãe, que não tem veículo próprio, que não sabe dizer a quanto tempo trabalha no ramo de confecções, que não sabe dizer quem são seus fornecedores, que somente trabalhava com vendas no varejo, que não movimentava contas bancárias, que só trabalhava com dinheiro de vendas, que as empresas não tem filiais, que nunca teve negócios em São Paulo, que nunca esteve em São Paulo,...

Vejam os comentários e informações adicionadas pela Auditora:

“Todas as empresas acima mencionadas são originadas do Estado de São Paulo, tendo, posteriormente, transferido seu domicílio para o Rio de Janeiro;...

H – (...) O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) identifica vínculos empregatícios de Antonio Salviano com as empresas acima mencionadas, que posteriormente foram transferidas para o seu nome, sendo que a ficha “Consulta Atividades do Contribuintes Individual” indica a atividade de Antonio Salviana como “Vigia, Guarda Noturno”...

I – (...) O sócio José Hilton teve vínculo empregatício com diversas empresas, porém com nenhuma das mencionadas acima. Na ficha “Consulta Dados Cadastrais do Trabalho” seu grau de instrução consta como Analfabeto;

J – (...) Toda a movimentação bancária e os cheques emitidos pela empresa foram assinados pelo procurador Paulo Jabur Maluf;

K – (...) Nos documentos bancários encaminhados a esta Auditora-Fiscal pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo encontra-se um aviso de recebimento de procuração em favor de Paulo Jabur Maluf datado, “São Paulo, 17 de julho de 2006”, comprovando que, mesmo após o ingresso de Antonio Salviano Santos Neto e José Hilton de Melo como sócios da empresa, o sr. Paulo Jabur Maluf continuou a ser responsável por suas movimentações financeiras;

L – (...) O Sr. Paulo Jabur Maluf ingressou na sociedade por ocasião de sua constituição, em 15/04/1992, conforme contrato social registrado na JUCESP sob o nº 145620/092-0 (fls. 667/669), nela permanecendo somente até 30/06/2000, quando transferiu a totalidade de suas cotas, através da alteração do contrato social registrada em 24/07/2000 na JUCESP sob o nº....

M – (...) Em 29/11/2004 a empresa, representada pelo sócio Alvaro Jabur Maluf, outorgou procuração a Paulo Jabur Maluf, registrada à folha 185 do livro 2.127 do Cartório do 12º Tabelião de Notas, com “os mais amplos, gerias e ilimitados poderes para, agindo isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, gerir e administrar todos os bens, negócios e interesses dela outorgante, podendo adquirir e vender

mercadorias de seu ramo de negócio,; representando-a em todos os atos e contratos de seu interesse”

N – (...) O sócio Alvaro Jabur Maluf desligou-se da sociedade em 05/05/2005...

O – (...) Nessa data os Srs. Fernando Carlos Almeida,....., e Osmar de Carvalho,...., passaram a ser os únicos sócios da empresa, tendo se desligado em 26/06/2006 e transferido suas cotas para Antonio Salviano Santos Neto, ..., e José Hilton Melo, Em todos esses períodos o Sr. Paulo Jabur Maluf se manteve como responsável pela movimentação financeira da empresa junto aos bancos em que a mesma mantinha conta;...

H6. Em 11/04/2012 emitimos RMF complementar para os bancos Safra e HSBC Bank Brasil S.A. solicitando cópis dos cheques de valores superiores a R\$ 1.000,00 para subsidiar a fiscalização em andamento.

H7. O Banco HSBC Bank Brasil S.A., em resposta a solicitação complementar efetuada, enviou relatório de 177 cheques compensados e cópias de 53 cheques emitidos onde constatamos que todos os documentos emitidos foram assinados pelo sr. Paulo Jabur Maluf;

H8. O Banco Safra S.A. em atenção à RMF complementar efetuada encaminhou cópias dos cheques onde constatamos que todos os documentos enviados foram assinados pelo sr. Paulo Jabur Maluf.”.

Diante de um quadro fático como o acima exposto, é totalmente irrelevante o Sr. Paulo Maluf alegar que não é sócio e que se retirou da empresa em 2000. Como alguém se retira de uma empresa em 2000 e, em 2007, ainda é responsável por toda a sua movimentação financeira? Alie-se a isso, o fato de que não há dúvida que os Srs. Antonio Salviano e José Hilton são interpostas pessoas, utilizadas pelo Sr. Paulo Maluf na sua empreitada delituosa.

Quanto ao enquadramento legal, entendo perfeita a aplicação do art. 124, I, combinado com o art. 135, II e III, do CTN, pois o Sr. Paulo Jabur Maluf, além de mandatário com ilimitados poderes, sob um outro prisma, pode-se dizer que é o sócio de fato da recorrente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA VTC

Afasto de plano a preliminar de mérito, por entender que resta plenamente demonstrada a sonegação, na medida em que é incontestável que o Sr. Paulo Maluf se utilizou de interpostas pessoas para impedir o conhecimento do Fisco da sua condição de responsável tributário, inclusive, o sr. Paulo Maluf não se utilizou apenas dos Sr. Antonio Salviano e José Hilton, mas também da própria recorrente, para exercer, em benefício próprio, empresa em nome de outros e assim escamotear a sua responsabilidade tributária. Logo, aplica-se, *in casu*, a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, de forma que, para fatos geradores de 2007, ainda que mensal, tendo a ciência dos autos de infração se dado em 31/07/2012, não há que se falar em decadência.

No mérito, equivoca-se a recorrente quando alega que só seria cabível o arbitramento se tivesse havido qualquer obstrução da ação fiscal. Em verdade, o arbitramento do lucro ocorreu porque a recorrente não apresentou qualquer livro comercial ou fiscal e nem a documentação comprobatória.

Quanto às omissões de receitas, o trabalho fiscal é irrepreensível, pois, após analisar os extratos bancários, excluíram os depósitos relativos às transferências entre contas

correntes da recorrente, elaboraram a tabela com os depósitos pendentes de comprovação de origem pela recorrente (doc. a fls. 3.108) e a intimaram, mas nenhuma resposta foi dada.

Quanto à alegação da recorrente de que não houve qualquer recebimento dos valores declarados pela CETELEM, CIELO e REDECARD pelo simples motivo de que lhe foram antecipados em 2006 e foram compensados ao longo de 2007, ainda que existisse prova nos autos de tal fato, equivoca-se a recorrente ao afirmar que, neste caso, o fato gerador do tributo ocorreu em 2006 e não em 2007, pois meras antecipações de clientes não são receitas, mas tão somente quando a contraprestação a que se refiram tenha sido cumprida, o que, pelo exposto, ocorreu em 2007. De qualquer sorte, é irrelevante a recorrente aduzir alegações se não as lastreia em documentação idônea

Por último, diante de tudo o quanto foi sustentado anteriormente, mantenho a qualificação da multa de ofício, pois resta plenamente demonstrada a sonegação.

Em face do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte e do responsável solidário – Paulo Jabur Maluf.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator